



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.916051/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.420 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente POLITINTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresentou as cópias do Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial, Lalur

(dentre outros) para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, bem como a declaração retificadora em discussão, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-41.153, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, ratificando o Despacho Decisório que não homologou a compensação em litígio.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

Trata-se do Despacho Decisório nº 848526336, de 07.10.2009 (fls.5), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, que não homologou a compensação abaixo identificada, sob o fundamento de que o crédito era inexistente:

Quadro 1					
Declaração de Compensação- Dcomp	CRÉDITO (DARF)		DÉBITO COMPENSADO		
	Nº Pagamento	Pagamento indevido ou a maior (darf)	Rec/Cód.	Apuração e Vencimento	Principal
27063.80399. 300407.1.3.04 -0080 (fls.185/189)	2555818951	Apuração: 31.03.2006 Receita: 3373 – IRPJ Arrecadação: 28.04.2006 Valor: 86.870,67	IRPJ-3373 - lucro real trimestral.	1º.trim.2007 30.04.2007	16.111,93
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.					

Quadro 2 (página 2 da Dcomp)

Valor original do crédito inicial	14.252,04
Crédito original na data da transmissão	14.252,04
Selic acumulada	13,05%
Crédito atualizado	16.111,93
Total dos débitos desta Dcomp	16.111,93
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	14.252,04
Saldo do crédito original	0,00

2 No corpo do sobredito Despacho Decisório, lê-se que o darf apontado como sendo a fonte do crédito (R\$ 86.870,67) já havia sido utilizado integralmente na quitação de débito de IRPJ, código de receita: 3373 (lucro real trimestral), apurado em 31.03.2006.

3 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.1/4), o interessado diz que, no primeiro trimestre de 2006 "foi pago um débito a maior de IRPJ, no valor de R\$ 14.252,04, referente ao primeiro trimestre de 2006 e informado na DCTF do primeiro semestre de 2006, conforme cópia anexa, valor este que não era devido, pois a empresa neste trimestre apresentou um lucro menor, pagando, portanto, um imposto a maior".

4 O interessado afirma que a DCTF foi retificada em 05.11.2009, e, que "na DIPJ apresentada em 25.06.2007 consta um lucro menor (...)".

5 Pede que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida.

6 Com a MI, vieram os documentos de fls.5/159. Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.164/192. Relatados.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

Ano-calendário: 2007

PROVA. DCTF RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA.

A Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com as provas do direito creditório alegado. A DCTF Retificadora não configura prova suficiente de indébito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não comprovado o direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, irressignada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário, defendendo, em síntese:

a) enquanto não apreciado recurso voluntário e até decisão final, deve ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do despacho decisório, na forma do artigo 151, III do CTN, já que pendente a discussão (administrativa) quanto à cobrança do suposto débito fiscal;

b) o presente processo administrativo teve início com o pedido de compensação de débitos de IRPJ pago a maior em período que a empresa apresentou lucro menor, pagando, portanto, o imposto a maior, assim, o valor de R\$ 14.252,04 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) foi objeto de compensação através da Declaração de Compensação – Dcomp 27063.80399.300407.1.3.04-0080;

c) aduz ter havido uma sucessão de erros praticados pelo contador da sociedade que por duas vezes declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (1º Trim/2006) valores errados, nos seguintes termos:

“Ocorre que houve uma sucessão de erros praticados pelo contador da sociedade que por duas vezes declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF valores errados.

Inicialmente, foi declarado pelo contador em DCTF original nº 2030044426 débito no valor de R\$ 86.870,67, posteriormente, foram verificados alguns erros na DCTF original o que culminou na transmissão DCTF retificadora nº 2050086052 que pelo mesmo equívoco declarou o mesmo valor quanto ao débito em questão, ou seja, foi declarado o valor de R\$ 86.870,67.

Finalmente, após observar o equívoco foi apresentada DCTF retificadora nº 2040340118 declarando o valor correto de R\$ 72.618,63 do débito, o que correspondia à compensação declarada através da Declaração de Compensação Dcomp nº 27063.80399.300407.1.3.04-0080.

Entretanto, apesar de reconhecer que de fato nas DIPJs concernentes ao ano calendário de 2006 o Recorrente informou que no primeiro trimestre de 2006 apurou IRPJ a pagar de R\$ 72.618,60 e não o valor de R\$ 86.870,67 declarado equivocadamente na DCTF original 2030044426 e na DCTF retificadora 2050086052, a N. Relatora entendeu que as DIPJs e a DCTF retificadora 2040340118 não fazem prova de indébito tributário ou de cancelamento ou inexistência ou redução de débito.

(d) os erros apontados induziram o julgador de primeira instância a uma análise distorcida dos fatos e do direito e desconsiderou, sob o pretexto da ausência de documentos comprobatórios, a possibilidade de retificação da DCTF, sem, no entanto, possibilitar ao contribuinte o eventual saneamento da prova, intimando-o se fosse o caso, a apresentar nova documentação, ou até mesmo convertendo o julgamento em diligência;

e) invoca o princípio da verdade material para garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador bem como da constituição do crédito tributário, bem como para suprir a ausência documental consignada no acórdão de piso e colaciona diversos documentos dentre eles: o Livro Diário, Livro Razão, Balancetes Analíticos, DARF, LALUR 1º Trimestre 2006; LALUR 1º Trimestre 2007 e Darf's do 1º Trimestre de 2006 e do 1º Trimestre de 2007;

E, por fim, requereu a aceitação da DCTF retificadora, fosse reconhecida como legítima a compensação declarada no Per/Dcomp (haja vista o crédito ser líquido e certo); a intimação no endereço de seu advogado e protestou pela juntada dos documentos anexados, bem como a produção de novas provas que se fizerem necessárias.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº2 7063.80399.300407.1.3.04-0080, em que foi objeto de compensação o montante 14.252,04 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), referente a valores pagos a maior. Todavia, a DRF emitiu Despacho Decisório não homologando a compensações em razão de não ter havido apuração de crédito nas demais declarações da Recorrente.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que “foi pago débito a maior de IRPJ, no valor de R\$ 14.252,04 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), referente ao primeiro trimestre de 2006 e informado na DCTF do primeiro semestre de 2006, valor que não era devido, pois a empresa neste trimestre apresentou lucro menor, pagando, portanto, imposto maior do que devia”.

A DRJ, no acórdão recorrido, chegou à conclusão que a Recorrente não apresentou provas suficientes para comprovação do direito creditório alegado, nos seguintes termos:

“O art. 333 do Código de Processo Civil (Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973) também dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

27 Em sua defesa, o interessado alega que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ "consta um lucro menor".

28 De fato, na duas DIPJs concernentes ao ano-calendário de 2006 - que foram entregues, respectivamente, em 23.06.2007 e em 25.06.2007 - o interessado informou que no primeiro trimestre de 2006 apurou IRPJ a pagar de R\$ 72.618,60 (fls.174/184).

29 No entanto, a DIPJ, instrumento de controle da base de cálculo e do tributo, **não** faz, como não o faz a DCTF Retificadora, prova de indébito tributário ou de cancelamento, inexistência ou redução de débito.

30 O interessado não traz provas (escrituração comercial e fiscal e documentos que a embasam) do direito creditório alegado. Sendo assim, o Despacho Decisório recorrido, que não reconheceu ao interessado o direito creditório alegado, deve ser mantido”.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente volta a defender a existência de saldo negativo de IRPJ e atribuiu os sucessivos equívocos no processo a erros cometidos pelo contador. Entretanto, nessa oportunidade, dialogando com o acórdão recorrido, carreou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e argumentou:

“Nos documentos ora acostados, comprova-se que na DIPJ o valor do débito de IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2006 corresponde exatamente ao valor de R\$ 72.618,93, entretanto, foi pago DARF no valor de 86.870,67, portanto, faz jus a ora Recorrente ao crédito no valor de R\$ 14.252,04”.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

É oportuno registrar que, desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ - Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é prova suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos, da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72. A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Outrossim, sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, que assim determina:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral

daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Destarte, o Parecer Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 admite retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa. O mesmo raciocínio pode ser atribuído a retificações de DIPJ que, uma vez demonstrado o erro através de análise de documentos contábeis e fiscais, podem ser acolhidas.

Em suma, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. São, pois admitidas as retificações da DCTF/DIPJ em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios, como procedeu a Recorrente.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Desta forma, em face da apresentação dos documentos contábeis/fiscais, bem como do direito superveniente contido no Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, cabe reexaminar, em preliminar, a improcedência da manifestação de inconformidade, inclusive com base no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp por falta de comprovação do erro material, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e ainda se refira a direito superveniente, impõe o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido no recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No tocante ao pedido formulado para intimação dos procuradores da contribuinte no recurso voluntário, a Súmula vinculante CARF nº 110 proíbe expressamente, conforme abaixo descrito:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresentou as cópias do Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial, Lalur (dentre outros) para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, bem como a declaração retificadora em discussão, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça